



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO nº 02 /2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Órgão integrante do Ministério Público, adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o serviço de transporte coletivo compreende os efetuados através de ônibus ou taxi, como também aqueles efetuados por veículos alternativos, como motos ou vans, destinados inclusive para o transporte especializado de crianças, de servidores públicos ou de empregados de empresas particulares de difícil acesso;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo os de transporte coletivo, que tem caráter essencial (inciso V);

CONSIDERANDO que a organização e competência prevista no art. 30 da CF constitui função fundamental do município, podendo a prestação de tais serviços ser feita sob o regime de concessão ou permissão, como também ser executada diretamente pela Administração Pública local, desde que dentro dos limites territoriais do município;

CONSIDERANDO que o serviço de transporte de taxi configura atividade de irrecusável interesse local, posto que somente ao município, através de órgão constituído

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

para tal finalidade, será possível detectar os seus contornos, as necessidades da população e a forma cabível de prestação do serviço, o qual é exercido mediante o regime de permissão administrativa, ato discricionário pelo qual a Administração concede ao particular a exploração de serviços voltados ao interesse coletivo ou à utilização de bens públicos, que pode ser revogado a qualquer tempo, de acordo com a conveniência da administração;

CONSIDERANDO que os Órgão Públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros;

CONSIDERANDO que Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, regulamenta a profissão do taxista, estabelece que em municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes é obrigatório o uso do taxímetro, anualmente auferido pelo Órgão metrológico competente;

CONSIDERANDO a importância e o aumento do serviço de taxi nesta Capital, sobretudo em um período que vamos receber turistas por conta da Copa do Mundo;

CONSIDERANDO que com o aumento da demanda, é comum os profissionais combinarem o preço antes com o passageiro e não usar o dispositivo que controla o valor da corrida (taxímetro);

CONSIDERANDO que o taxímetro deve estar em perfeito estado e não pode apresentar furos, partes quebradas ou falhas no segmento de dígitos. Além disso, o cifrão da moeda corrente, o real, deve estar bem visível no aparelho;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO que este Órgão de Defesa do Consumidor recebeu denúncias que durante grandes eventos realizados em Fortaleza os taxistas não utilizavam o taxímetro, visando obter lucro indevido;

RESOLVE RECOMENDAR ao Sindicato dos Taxistas do Ceará adoção de postura mais adequada à proteção e defesa do consumidor, no sentido de respeitar o princípio da informação clara e precisa, livre de imposições e coerções de qualquer ordem, devendo, para tanto, obedecer ao disposto nos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º - Durante a Copa do Mundo e outros grandes eventos, a utilizem o taxímetro, sem cobrar nenhuma taxa adicional, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes em cumprimento a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011.

Art. 2º - Em se tratando de viagens intermunicipais, por ser um serviço regulamentado por legislação específica de cada Município, o valor poderá ser negociado, com a devida autorização antecipada do consumidor.

Fortaleza/CE, 15 de abril de 2014.

ANN CELLY SAMPAIO
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON-CE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)